



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190320 - PR (2023/0421181-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAROLINA DEDONATTI
ADVOGADOS : WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR036906
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE DETERMINA BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ADOÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. TESE DE FISHING EXPEDITION AFASTADA. ALEGADA ATUAÇÃO INDEVIDA DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR AGENTES DO GAECO. CUMPRIMENTO DO MANDADO EM ENDEREÇO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica nulidade na decisão que defere a medida de busca e apreensão mediante fundamentação concreta, com a indicação da existência dos requisitos suficientes para sua decretação.
2. Relevante anotar que a situação dos autos não retrata a adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, na qual "o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
3. No caso, a decisão que determinou a busca e apreensão fundamentou suficientemente o deferimento da busca e apreensão, asseverando haver "fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem Estar Animal de Foz do Iguaçu".
4. Diante da existência de fundamentação concreta e idônea da decisão que determinou a busca e apreensão, não há que se falar em diligências exploratórias, afastando-se a tese de *fishing expedition*.
5. A Corte estadual expressamente consignou que os guardas civis não exerceram qualquer ato de investigação, nem procederam à execução da

busca e apreensão, apenas acompanharam a autoridade responsável pelo cumprimento do ato na qualidade de testemunhas, inexistindo, quanto a isso, qualquer ilegalidade capaz de anular as diligências levadas a efeito.

6. No tocante à alegação de nulidade em decorrência da apreensão de dois celulares da paciente em endereço diverso do de sua residência, a Corte *a quo* informou que também foi expedido mandado de busca e apreensão para o local em que houve a apreensão dos referidos telefones - residência de Stanley Candido Fernandes Alves - onde se encontrava a paciente. E, mais que isso, conforme destacou o Tribunal local, do mandado constava a determinação judicial de apreensão de todos os bens encontrados no local, que se mostrem de interesse da investigação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190320 - PR (2023/0421181-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CAROLINA DEDONATTI
ADVOGADOS : WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR036906
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE DETERMINA BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ADOÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. TESE DE FISHING EXPEDITION AFASTADA. ALEGADA ATUAÇÃO INDEVIDA DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR AGENTES DO GAECO. CUMPRIMENTO DO MANDADO EM ENDEREÇO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica nulidade na decisão que defere a medida de busca e apreensão mediante fundamentação concreta, com a indicação da existência dos requisitos suficientes para sua decretação.
2. Relevante anotar que a situação dos autos não retrata a adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, na qual "o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
3. No caso, a decisão que determinou a busca e apreensão fundamentou suficientemente o deferimento da busca e apreensão, asseverando haver "fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem Estar Animal de Foz do Iguaçu".
4. Diante da existência de fundamentação concreta e idônea da decisão que determinou a busca e apreensão, não há que se falar em diligências exploratórias, afastando-se a tese de *fishing expedition*.
5. A Corte estadual expressamente consignou que os guardas civis não exerceram qualquer ato de investigação, nem procederam à execução da

busca e apreensão, apenas acompanharam a autoridade responsável pelo cumprimento do ato na qualidade de testemunhas, inexistindo, quanto a isso, qualquer ilegalidade capaz de anular as diligências levadas a efeito.

6. No tocante à alegação de nulidade em decorrência da apreensão de dois celulares da paciente em endereço diverso do de sua residência, a Corte *a quo* informou que também foi expedido mandado de busca e apreensão para o local em que houve a apreensão dos referidos telefones - residência de Stanley Candido Fernandes Alves - onde se encontrava a paciente. E, mais que isso, conforme destacou o Tribunal local, do mandado constava a determinação judicial de apreensão de todos os bens encontrados no local, que se mostrem de interesse da investigação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINA DEDONATTI contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A agravante afirma que a decisão recorrida faz menção apenas ao acórdão da Corte de origem, sem se referir à decisão do juiz de primeiro grau que deferiu a medida de busca e apreensão, a qual não se encontra fundamentada, não se verificando tampouco a hipótese de fundamentação *per relationem*.

Assevera que houve indevida complementação de fundamentos da decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem. Acrescenta que a hipótese é de *fishing expedition*, uma vez que *há uma decisão genérica autorizando a busca, a realização dessa busca será igualmente genérica, abrindo as comportas para uma investigação aleatória e sem embasamento* (e-STJ fl. 1200).

Reitera a tese de nulidade relativa à participação da guarda civil municipal no cumprimento do mandado de busca e apreensão, exercendo atribuição que não lhe compete e de cumprimento do mandado de busca e apreensão em local diverso do que consta do mandado, com apreensão indevida de celulares da vítima.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos

Busca-se, no presente caso, o reconhecimento de nulidade em decorrência de a) ausência de fundamentação da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão, afirmando se verificar, no caso, verdadeira fishing expedition; b) participação da guarda civil municipal no cumprimento do mandado de busca e apreensão, exercendo atribuição que não lhe compete e c) cumprimento do mandado de busca e apreensão em local diverso do que consta do mandado, com apreensão indevida de celulares da vítima.

O Tribunal de origem, ao decidir o mandamus lá impetrado, assim fundamentou (e-STJ fls. 1044/1051):

1. Cuida-se de impetrado em favor da paciente habeas corpus Carolina Dedonatti, que figura como investigada nos autos de busca e apreensão 0020117-32.2022.8.16.0030 (processo sigiloso).

Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público, no curso de procedimento investigatório criminal a cargo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO (MPPR-0053.22.000387-4), que apura o delito de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, requereu a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar, pessoal e veicular, com o fim de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, para descobrir objetos necessários à prova da infração, e para colher qualquer elemento de convicção. Com relação à paciente Carolina, vereadora em Foz do Iguaçu, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência e em seu gabinete.

Sobreveio decisão determinando a expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor da paciente e de outros investigados, nos seguintes termos (mov. 12 autos 0020117-32.2022.8.16.0030):

“A cópia da notícia de fato (movs. 1.3 a 1.5), bem como as declarações prestadas pelas testemunhas Ana Paula Aparecida Godoi (mov. 1.6), Patricia Gonzalez (mov. 1.7), Mariam Abbas Melhem (mov. 1.8), Noeli Terezinha Cassini (mov. 1.9), Gabriela Maria Bianchi de Miranda (mov. 1.13) e Stephani Sufredini (mov. 1.4), traduzem, em seu conjunto, a fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem Estar Animal de Foz do Iguaçu.

Por isso, diante de indícios razoáveis de que em poder ou sob a guarda dos investigados, notadamente em suas residências e locais de trabalho, bem como na sede da associação e diretoria referidas possam ser colhidos elementos de convicção pertinentes para a completa elucidação dos fatos investigados, acolho integralmente os pedidos de busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar formulados na petição inicial do mov. 1.1, para localizar e apreender, forte no art. 240, "b", "e" e "h", do Código de Processo Penal, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, objetos necessários à prova da infração e colheita de qualquer elemento de convicção relacionado ao delito em apuração.

Expeçam-se mandados, observando-se os requisitos do art. 243 do referido diploma legal e os seguintes endereços:”

Os mandados foram executados em 09/09/2022, conforme informação prestada pelo Ministério Público (mov. 47).

Adveio, em 29/09/2022, a impetração deste writ.

2. A ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que o Ministério Público recebeu denúncia anônima, em 17/03/2022, noticiando um suposto esquema de “rachadinha” no gabinete da vereadora Carolina Dedonatti, de Foz do Iguaçu, ora paciente, que estaria exigindo repasse de parte do salário de seus assessores, bem como de membros da Diretoria de Bem Estar, a ela vinculados politicamente.

Em 25/03/2022, foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Aparecida de Godoi e Patrícia Gonzalez, que teriam relatado o esquema criminoso orquestrado pela paciente, Stanley Candido Fernandes Alves, Daniel de Oliveira Junior e Alessandra Fernandes Alves. Segundo relataram, eram coagidos a devolver parte de seus salários à paciente e demais investigados.

Em 07/04/2022, foram ouvidas as pessoas de Mariam Abbas Melhem (ex-Diretora da Diretoria de Bem Estar Animal) e Noely Terezinha Cassini (Diretora do Conselho Municipal de Bem Estar Animal) e, em 19/04/2022, com o intuito de coletar novas informações a partir dos fatos narrados pelas testemunhas anteriormente ouvidas, foram ouvidas as pessoas de Sandra Bachaga de Barros (ex-assessora parlamentar), Amadeu Trevisan Araújo (ex-Diretor da DIBA), Angela Luzia Borges de Meira (Secretária do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu), Gabriela Maria Bianchi de Miranda (ex-assessora na DIBA) e Stephani Sufredini (ex-assessora da Secretária do Meio Ambiente), as quais confirmaram que tiveram de entregar parte do salário aos investigados e/ou foram em algum momento cobradas por eles para que efetuassem pagamento de “contribuição”.

Foi confeccionado o Relatório de Missão 01/2022 (mov. 1.5, fls. 81-143, com a seguinte conclusão, no que aqui interessa:

“Verifica-se que há coerência entre depoimentos no que tange ao recolhimento de parte da verba de alguns assessores da citada vereadora, sendo que, de acordo com os relatos, os valores seriam repassados em mãos ao assessor e chefe de gabinete, Daniel de Oliveira Junior. Ainda infere-se, pelos depoimentos, que aos assessores lotados para a Diretoria de Bem Estar Animal (controlada também pela influência de Carolina) não lhes era exigido o repasse de verba, mas tão somente dos assessores de Carolina, sendo que aqueles que não contribuíam, eram convidados a deixar a equipe; caso que ocorreu com Mariam Abbas Melhem e sua concunhada, Stephani Sufredini, em possível represália; em virtude da primeira não aceitar o pedido de repasse da verba (depoimento acostado em mídia óptica).”

Os argumentos dos impetrantes - de que a investigação está maculada por perseguições e desavenças políticas, que inexistem qualquer elemento em desfavor da paciente, carecendo a decisão de fundamentação idônea -, não são aptos à tese de declaração de nulidade.

Ainda que não cabível neste momento processual juízo de valor sobre o mérito da investigação ou exaurimento do conteúdo coligido no curso da fase inquisitorial, os elementos até então apurados dão apriorístico suporte à decretação da medida cautelar, mostrando-se necessário a continuidade da investigação para que elementos outros sejam colhidos.

Ademais, em que pese o Juízo não tenha esmiuçado as provas até então colhidas na fase investigatória – notadamente os diversos depoimentos testemunhais –, fundamentou suficientemente o deferimento da busca e apreensão, asseverando haver “fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra

e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem . Estar Animal de Foz do Iguaçu”.

No dizer da Procuradoria de Justiça (mov. 66-TJ):

“Ao contrário do alegado pelo impetrante, o fato de o MM. Juiz de Direito não haver esmiuçado os depoimentos extrajudiciais não afasta a idoneidade da decisão. Além disso, no caso dos autos, infere-se que o Magistrado consignou, de forma clara e precisa, o que era necessário à demonstração de fundadas razões e suspeitas de possível prática criminosa pelos investigados, atendendo, assim, ao contido no art. 240, §§1º e 2º, do CPP.

Desse modo, não há se cogitar em ausência ou insuficiência de fundamentação.”

Outrossim, contrário do que alegam os impetrantes, a situação não se aparenta à prática de fishing expedition (“investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes”) (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>).

Ao contrário, o Juízo se pautou em relevantes e fundadas suspeitas sobre fato certo e determinado: prática de “rachadinha” no gabinete da paciente, sobretudo pelo Relatório de Missão 01/2022, que noticiava o recolhimento de parte da verba de alguns assessores da vereadora, repassados diretamente ao assessor e chefe de gabinete, conforme depoimentos colhidos até aquele momento.

Assim, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão com objeto delimitado, qual seja, a investigação do esquema de repasse de parte dos salários dos assessores do gabinete da paciente, não se tratando, pois, de eventual busca predatória.

A propósito, sobre o tema, o parecer da Procuradoria de Justiça:

“In casu, observa-se que a investigação foi deflagrada para apurar fato certo e determinado. Além disso infere-se, como já mencionado, que a medida cautelar deferida se pautou em mais de um elemento indiciário acerca da prática delitiva, formando, assim, fundamentos idôneos à decretação da medida.

Logo, não há que se falar em nulidade da busca e apreensão, por ausência de justa causa ou de fundamentação idônea, tampouco em “busca predatória”, pois, como visto, a medida foi regularmente expedida e foram assegurados os direitos dos investigados.”

No que diz respeito à suposta participação de Guardas Municipais no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, verifico que a certidão acostada ao mov. 47.2, fl. 17, indica que a pessoa responsável pelo cumprimento da diligência foi o cabo-GAECO Solange da Silva Bilha, sendo a equipe composta pelos Guardas Municipais Mauro Metzdorf (que assinou como testemunha) e Daniel Patera Barcelos.

De fato, a Guarda Municipal, conforme preceitua o §8º do art. 144 da CF, tem como tarefa precípua a proteção de bens, serviços e instalações do município, sendo a eles permitido efetuar prisão daquele que está em flagrância, conforme art. 301, do CPP.

Segundo informações constantes nos autos, os guardas civis não exerceram qualquer ato de investigação, nem procederam à execução da busca e apreensão, apenas acompanharam a autoridade responsável

pelo cumprimento do ato na qualidade de testemunhas, inexistindo, quanto a isso, qualquer ilegalidade capaz de anular as diligências levadas a efeito.

Ainda alegam os impetrantes que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da apreensão de dois aparelhos celulares durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Stanley Candido Fernandes Alves, em desrespeito às normas processuais.

Veja-se, porém, que consta nos autos que em busca e apreensão na residência da paciente, a equipe do GAECO foi recebida por sua genitora, Sra. Marilete Dedonatti, que franqueou a entrada da equipe e acompanhou as buscas (mov. 47.2, fl. 5). Consta também que o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Stanley Candido Fernandes Alves foi cumprido em sua residência, constando, na respectiva certidão (mov. 47.3, fl. 4), a assinatura da paciente como testemunha, o que indica que possivelmente encontrava-se no local no momento da diligência.

Apesar de o mandado de busca e apreensão em questão se referir somente à pessoa de Stanley Candido Fernandes Alves, tal fato é insuficiente para macular a diligência feita por ocasião da apreensão dos telefones celulares da paciente, visto que, além de estar no local no momento do cumprimento da diligência, a paciente figura como um dos principais alvos da investigação, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão também em seu desfavor.

Dessa forma, a ação dos policiais no endereço onde a paciente estava, foi autorizada judicialmente, sendo lícita a apreensão de todos os bens encontrados no local, que se mostrem de interesse da investigação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

3. Do exposto, voto por do e conhecer habeas corpus denegar a ordem.

Como se vê, a decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão foi suficientemente fundamentada. Acerca do tema, consta da decisão do Tribunal local que a partir de denúncia anônima noticiando a prática de "rachadinha" pela paciente foram prestados depoimentos por assessores e diretores da Diretoria do Bem Estar Animal, todos no sentido de que tiveram de entregar parte do salário aos investigados e/ou foram em algum momento cobradas por eles para que efetuassem pagamento de "contribuição".

Foram ouvidos Mariam Abbas Melhem (ex-Diretora da Diretoria de Bem Estar Animal), Noely Terezinha Cassini (Diretora do Conselho Municipal de Bem Estar Animal), Sandra Bachaga de Barros (ex-assessora parlamentar), Amadeu Trevisan Araújo (ex-Diretor da DIBA), Angela Luzia Borges de Meira (Secretária do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu), Gabriela Maria Bianchi de Miranda (ex-assessora na DIBA) e Stephani Sufredini, encerrando relevante número de testemunhas, todas uníssonas quanto aos fatos que ensejaram a expedição do mandado de busca e apreensão.

Com efeito, a Corte de origem consignou que a decisão que determinou a busca e apreensão fundamentou suficientemente o deferimento da busca e apreensão, asseverando haver "fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem . Estar Animal de Foz do Iguaçu".

Outrossim, o Tribunal estadual rechaçou a suscitada fishing expedition, asseverando que o Juízo se pautou em relevantes e fundadas suspeitas sobre fato certo e determinado: prática de “rachadinha” no gabinete da paciente, sobretudo pelo Relatório de Missão 01/2022, que noticiava o recolhimento de parte da verba de alguns assessores da vereadora, repassados diretamente ao assessor e chefe de gabinete, conforme depoimentos colhidos até aquele momento.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. "Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus." (AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

2. Destacou-se o interesse e adequação necessários à busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de investigações preliminares, com depoimentos de vítimas e testemunhas, que apontam para o envolvimento do paciente no favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, apontando-se a necessidade da medida para apreensão de aparelhos eletrônicos utilizados para a prática delituosa.

3. "O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.516/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de busca e apreensão foi fundado na possível participação dos recorrentes na suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa.

Registrou-se que, "com base nos elementos obtidos das quebras de sigilo bancário e de sigilo fiscal deferidas anteriormente, que foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados".

2. Destacou-se o interesse e adequação necessários à constrição, ao mencionar as provas colhidas na investigação, quais sejam "documentos oriundos da quebra de sigilo bancário e fiscal, que apontam a ligação entre os Investigados, em negócios obscuros" (fl. 39)

e o "prejuízo aos cofres públicos, a terceiros e à administração pública que as práticas delituosas tem causado, além do risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas ou vestígios necessários ao total esclarecimento dos fatos objeto da investigação" (fls. 39-40).

3. "O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

4. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 170.920/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Por sua vez, a alegação que a diligência de busca e apreensão é nula em decorrência da participação de guardas civis municipais na execução da medida foi expressamente afastada pela Corte de origem sob o fundamento que os guardas civis não exerceram qualquer ato de investigação, nem procederam à execução da busca e apreensão, apenas acompanharam a autoridade responsável pelo cumprimento do ato na qualidade de testemunhas, inexistindo, quanto a isso, qualquer ilegalidade capaz de anular as diligências levadas a efeito.

Outrossim, no tocante à alegação de nulidade em decorrência da apreensão de dois celulares da paciente em endereço diverso do de sua residência, a Corte a quo informou que também foi expedido mandado de busca e apreensão para o local em que houve a apreensão dos referidos telefones - residência de Stanley Candido Fernandes Alves - onde se encontrava a paciente. E, mais que isso, conforme destacou o Tribunal local, do mandado constava a determinação judicial de apreensão de todos os bens encontrados no local, que se mostrem de interesse da investigação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme consignado na decisão ora recorrida e no acórdão proferido pela Corte de origem, o qual inclusive transcreveu a decisão do magistrado de primeiro grau, efetivamente se verifica que fundamentada a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão, pois o juiz de primeiro grau ao proferi-la o fez (e-STJ fls. 252/254) **baseado na cópia de notícia de fato e nos depoimentos** das testemunhas Ana Paula Aparecida Godoi, Patrícia Gonzalez, Mariam Abbas Melhem, Noeki Terezinha Cassini, Gabriela Maria Bianchi de Miranda e Stephani Sufredini.

Ademais **minudenciou a prática delitiva** (organização criminosa estruturada

para a prática de delitos contra a administração pública, valendo-se os criminosos, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem Estar Animal de Foz do Iguaçu) e **mencionou o envolvimento da paciente** nos fatos (envolvimento aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Stanley, Alessandra e Wanderley).

Ainda, **especificou a finalidade da medida** (localizar e apreender, forte no art. 240, "b", "e" e "h", do Código de Processo Penal, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, objetos necessários à prova da infração e colheita de qualquer elemento de convicção relacionado ao delito em apuração).

Assim, diferentemente do que alega a defesa - *que a forma de justificação empregada para deferir o pedido caberia e poderia facilmente ser utilizada em todo e qualquer requerimento de busca e apreensão* (e-STJ fl. 1198) - a decisão ostenta fundamentação concreta, embora sucinta, suficiente ao deferimento da medida de busca e apreensão, consoante consignado na decisão ora recorrida.

Oportuno destacar, novamente, que a Corte de origem expressamente salientou que *em que pese o Juízo não tenha esmiuçado as provas até então colhidas na fase investigatória – notadamente os diversos depoimentos testemunhais –, fundamentou suficientemente o deferimento da busca e apreensão, asseverando haver “fundada suspeita da existência de organização criminosa estruturada para a prática de delitos contra a administração pública, envolvendo associação aparentemente estável e permanente entre os investigados Carolina, Daniel, Stanley, Alessandra e Wanderley, valendo-se a organização criminosa para praticar infrações penais, inclusive, da entidade assistencial Associação Mantenedora de Animais Resgatados - AMAR e da Diretoria de Bem Estar Animal de Foz do Iguaçu”* (e-STJ fl. 1180).

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU AS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. CASO QUE SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES ELENCADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...].

8. Alegação de que a decisão que autorizou as medidas de busca e apreensão e de afastamento do sigilo telemático e fiscal é nula, pois carente de fundamentação concreta.

9. Inocorrência. Decisão que indica concretamente os fatos a respeito dos quais os indivíduos são suspeitos, demonstra existir indícios da materialidade e autoria desses fatos e argumenta pela necessidade e adequação concretas das medidas.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 182.363/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão domiciliar pode ser fundamentada com base no requerimento formulado pelo Ministério Público ou Autoridade Policial no qual constam elementos indicativos da materialidade e autoria das infrações. A técnica da fundamentação per relationem é legítima, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão que decretou a medida cautelar, embora sucinta, foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, o qual fez expressa referência à existência de farta documentação obtida na "Operação Varredura", minuciosamente indicada pelo Ministério Público, que aponta indícios da prática de diversos crimes, dentre eles, fraude à licitações públicas, lavagem de dinheiro e formação de cartel praticados por grupo criminoso cujos integrantes incluem agentes estatais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 173.646/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

As demais teses suscitadas no presente recurso também foram examinadas e afastadas na decisão recorrida, que expressamente consignou que os guardas civis não exerceram qualquer ato de investigação, nem procederam à execução da busca e apreensão, apenas acompanharam a autoridade responsável pelo cumprimento do ato na qualidade de testemunhas, inexistindo, quanto a isso, qualquer ilegalidade capaz de anular as diligências levadas a efeito.

Além disso, no tocante à alegação de nulidade em decorrência da apreensão de dois celulares da paciente em endereço diverso do de sua residência, a Corte *a quo* informou que também foi expedido mandado de busca e apreensão para o local em que houve a apreensão dos referidos telefones - residência de Stanley Candido Fernandes Alves - onde se encontrava a paciente. E, mais que isso, conforme destacou o Tribunal local, do mandado constava a determinação judicial de apreensão de todos os bens encontrados no local, que se mostrem de interesse da investigação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.320 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0421181-8

Número de Origem:

00201173220228160030 00241324420228160030 00599089820228160000 01040055220238160000
1040055220238160000 201173220228160030 241324420228160030 599089820228160000
9322952022

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DEDONATTI
ADVOGADOS : WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR036906
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO
DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA DEDONATTI
ADVOGADOS : WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR036906
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024